



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600353-98.2024.6.21.0149  
**Procedência:** 149<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS  
**Recorrente:** JULIANA DOS SANTOS  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES  
2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO  
DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS  
35, § 12, E 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por JULIANA DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereador no Município de Três Coroas, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46058742)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Campanha) e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$1.990,00.

O recorrente sustentou que (ID 46058753):

(...)

Ocorre que, não obstante a aprovação com ressalvas das contas, foi apresentado, em sede de embargos de declaração, o contrato de trabalho contendo as informações anteriormente consideradas ausentes: local de trabalho, carga horária, especificação das atividades desempenhadas e justificativa dos valores contratados. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios em sede de embargos de declaração, que sanem as irregularidades apontadas, deve levar à aprovação das contas com ressalvas, afastando-se o vício que levaria à desaprovação ou à determinação de recolhimento de valores. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos, tem privilegiado a substância sobre a forma, quando a falha é sanada. Portanto, diante da integral comprovação das despesas que haviam sido consideradas irregulares, a manutenção da determinação de recolhimento ao erário torna-se totalmente desproporcional e irrazoável.

**II. DOS PEDIDOS** Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de JULIANA DOS SANTOS sem ressalvas.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal recomendou a desaprovação das contas e indicou que (ID 46058739):

(...)

### **4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas

irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha

| DATA       | CPF / CNPJ     | FORNECEDOR               | TIPO DE DESPESA                  | TIPO DE DOCUMENTO            | Nº DOCUMENTO FISCAL | VALOR PAGO COM FEFC | IRREGULARIDADE       |
|------------|----------------|--------------------------|----------------------------------|------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| 19/09/2024 | 035.236.270-79 | ADONAI DE OLIVEIRA WULFF | Serviços prestados por terceiros | Outro - RECI-BO DE PAGAMENTO | 1                   | 1.000,00            | A<br>D1, D2, D3 e D4 |
| 23/09/2024 | 035.236.270-79 | ADONAI DE OLIVEIRA WULFF | Serviços prestados por terceiros | Recibo                       | 2                   | 990,00              | A<br>D1, D2, D3 e D4 |

Detalhamento da inconsistência observada na tabela (A) Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. (D1) Local de trabalho não especificado; (D2) Horas trabalhadas não informadas; (D3) Atividades executadas não especificadas; (D4) Justificativa do preço pago não informada.

Conforme se depreende dos extratos eletrônicos em anexo, o pagamento com recursos do FEFC foi realizado pela candidata mediante utilização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de “saque eletrônico” dos valores da conta bancária específica, sem observância dos meios elencados no artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considera-se irregular o montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Intimada, a candidata apresentou a manifestação de ID 127167345, sustentando que “o colaborador Adonai prestou serviços de panfletagem de material gráfico durante o período eleitoral, entre os dias 01/09/2024 e 02/10/2024, atuando nos bairros Linha 28, Centro e Vila Nova. Foram contabilizadas 60 horas de trabalho, com execução regular das atividades conforme a demanda da campanha, distribuídas ao longo de datas e horários variados dentro do período informado. O valor pago foi de aproximadamente R\$ 33,00 por hora, totalizando cerca de R\$ 1.990,00”. Considerando que as informações apontadas como ausentes nos documentos apresentados quando da entrega das contas de campanha foram, apenas, indicadas em petição e não em contrato ou termo firmado entre as partes, sem a regular assinatura de contratante e contratado, a Unidade Técnica entende que não foi suprido apontamento realizado, remanescendo a irregularidade na comprovação de utilização de R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais) de FEFC.

Além do mais, a ausência de utilização dos meios elencados no artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019 para o pagamento das despesas não foi esclarecida pela candidata, sendo que a ausência de identificação nos extratos eletrônicos da pessoa beneficiada com os recursos inviabilizou o rastreamento dos valores pela Justiça Eleitoral.

(...)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos: As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontadas nos itens 4.1 correspondem ao total de R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais), que correspondem a 99,91% dos recursos públicos recebidos e utilizados. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, as impropriedades descritas afetaram a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento de R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional.

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata não apresentou o detalhamento contido no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam, documentação comprobatória dos locais de trabalho, horas efetivamente trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço pago.

No que diz respeito ao documento apresentado após a sentença (ID 46058747), observa-se que o contrato de prestação de serviço foi produzido de forma unilateral e não está de acordo com as exigências contidas no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não deverá ser acolhido.

Ademais, a Unidade Técnica apontou irregularidade relacionada ao saque eletrônico, o qual ocorreu em desacordo com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), correspondem a 63,55 % do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 1.990,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### **III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

CBG